CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Registrado em 15/08/2016
Protocolo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 126 de 2016.
SUBSTITUTIVO Nº 01 PROJETO DE LEI Nº 133 DE 2015.
PROPONENTE: Vereador Professor Paulino/PT

RELATOR: Luiz Frare/PDT

EMENTA: "Dispõe sobre proibição de participar em licitações e celebrar contratos com o Município de Cascavel, as empresas e seus sócios condenados em processos criminais, na forma que especifica".

Parecer Favorável

I – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

A Constituição Federal de 1988, e norma de supremacia, tem regulamentado que toda a ação Administrativa Pública tem função social e que seus atos são regidos pelo Direito Público, amplamente protegidos pela mesma. Sendo no princípio da moralidade administrativa impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos, os quais devem sempre estar presentes em suas ações.

Tratando-se do Projeto de Lei 133 de 2015, preconiza a proibição na participação em licitações e de celebrar com o Poder Público Municipal contratos administrativos de obras, serviços, compras, alienações e locações, as empresas e seus sócios condenados em processo criminal transitado em julgado por corrupção ativa, tráfico de influência, impedimento, perturbação ou fraude de concorrências, formação de quadrilha, ou quaisquer outros crimes relacionados à malversação de recursos públicos.

Que os sócios das empresas deverão apresentar certidões negativas criminais, cíveis e eleitorais das cidades onde residiram e trabalharam.

(...)

No Projeto de Lei Substitutivo nº 01 de 2016, visa ampliar as exigências, onde, além das previsões no projeto original, os sócios das empresas não somente transitado em julgado, mas também em decisão condenatória proferida por órgão judicial colegiado, por praticar ou concorrer para a prática dos crimes abaixo mencionados, os quais ficarão impedidos de participar;

a) os previstos nos artigos 328 ao 337- A, do Código Penal Brasileiro (Decreto - Lei N2 2.845 de 07 de dezembro de 1940);

b) nos artigos 89 ao 98 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993;

c) outros crimes relacionados à malversação de recursos públicos ou contra o patrimônio público.

(...)

Por entender que a celebração de licitações e contratos realizados entre empresas privadas e a Administração Pública não são diferentes, que ao serem pactuados, devem observar os preceitos legais do Direito Público e agir em função do interesse público e do indivíduo.

Haja vista, as frequentes denúncias apresentadas em nosso Município, envolvendo situações embaraçosas relacionadas ao assunto.

Sendo que o Projeto Substitutivo 01 do Projeto 133 de 2015, busca principalmente que o Poder Público, evite a participação em licitações e, ou, celebração de contratos com empresas que não cumpram os preceitos legais, principalmente os que ferem os princípios da Moralidade, da Impessoalidade e da Supremacia do Interesse Público, como também, traga prejuízos ao Erário Público, prevendo inclusive a responsabilização criminal de todos os envolvidos, vedando também a participação de empresas que não estejam em conformidade com a política ambiental, as quais poderão comprometer o meio ambiente e nossos recursos ambientais, bem como, deverão responder pelos crimes ambientais gerados.

Portanto, após análise relativa à matéria, a Comissão de Justiça e Redação conclui pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do presente projeto.

Razão pela qual opino pelo parecer **FAVORÁVEL** ao presente.

II - VOTO DA COMISSÃO

Foram unânimes os Vereadores da Comissão, acompanhamento o parecer do Relator.

Vanderlei do Conselho/PSC
Presidente

Nei Haveroth/PSL
Secretário

Luiz Frare/PDT
Membro

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes
Cascavel, 10 de agosto de 2016.